Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.2022.8.19.0213
Apelante: ILCIMAR CARVALHO MARTINS
Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORA AFIRMA TER ENCERRADO SUA CONTA CORRENTE E CARTÃO MÚLTIPLO EM DEZEMBRO DE 2020, PAGANDO O SALDO REMANESCENTE INFORMADO DO CARTÃO, NO VALOR DE R$49,23. AFIRMA QUE, POSTERIORMENTE, FOI SURPREENDIDA COM A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME/ CPF EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA NO CARTÃO DE CRÉDITO E VENCIDA EM 17/02/2021, NO VALOR DE R$184,87. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA NOS AUTOS QUE HOUVE MOVIMENTAÇÃO NO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA EM DATA ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DA CONTA, NÃO TENDO SIDO QUITADO O VALOR

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 10/08/2026 14:33:59
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.2022.8.19.0213

CORRESPONDENTE DA FATURA, O QUE MOTIVOU A INSCRIÇÃO DO NOME/ CPF DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE ASSINADO PELA AUTORA QUE EXPRESSAMENTE CONTÉM A RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE ACOMPANHAR E QUITAR AS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO ATÉ A FINALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE E DA FUNÇÃO DE DÉBITO DO CARTÃO QUE NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, NA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO QUITADO PELA CONSUMIDORA APÓS A NEGATIVAÇÃO E NO CURSO DA DEMANDA. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000189-47.2022.8.19.0213, em que figuram como Apelante ILCIMAR CARVALHO MARTINS e Apelado BANCO SANTANDER BRASIL S.A..

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.2022.8.19.0213

Trata-se de Apelação Cível interposta por ILCIMAR CARVALHO MARTINS contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita (index 233), nos autos da ação ajuizada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), face ao disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça outrora deferida.

Em razões recursais (index 260), a autora, ora Apelante, alega, em síntese, que, ao encerrar a conta e cancelar o cartão múltiplo, quitou integralmente o valor informado como devido, inexistindo qualquer débito remanescente. Argumenta que a instituição financeira não apresentou notificação ou cobrança referente ao valor posteriormente lançado na fatura de cartão de crédito, tampouco comprovou a origem do débito que motivou a negativação. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a consequente declaração de inexistência da dívida e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, inclusive com a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O réu, ora Apelado, apresentou contrarrazões, nas quais refuta os argumentos do recurso, sustenta a regularidade da negativação e a inexistência de ilicitude ou dano moral, pugnando pela manutenção da sentença de improcedência (index 275).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.2022.8.19.0213

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

A Apelante sustenta, em suas razões recursais, que, ao proceder ao encerramento da conta corrente e ao cancelamento do cartão múltiplo junto à instituição financeira Apelada, quitou integralmente o valor informado como devido naquele momento, acreditando, assim, não subsistirem quaisquer débitos remanescentes. Afirma que, posteriormente, foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por suposto débito vencido em data posterior ao encerramento da relação contratual, valor este que não teria sido comunicado ou cobrado previamente.

Ressalta a Apelante, ainda, que não houve qualquer notificação acerca da existência de saldo devedor após o encerramento da conta, tampouco envio de fatura ou cobrança formal, o que, segundo alega, caracteriza falha no dever de informação e enseja a declaração de inexistência do débito e a reparação por danos morais. Aduz, por fim, que a sentença deixou de reconhecer a ilicitude da restrição creditícia e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, requerendo a reforma do julgado para o acolhimento integral dos pedidos iniciais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (index 260).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.2022.8.19.0213

Em resposta, o banco Apelado defende a regularidade da negativação, sustentando que, embora tenha havido o encerramento da conta corrente e do cartão de débito, remanesceu débito relativo ao cartão de crédito, decorrente de compras realizadas antes do encerramento, cujo pagamento não foi efetuado na data de vencimento da fatura. Argumenta que o simples encerramento da conta corrente não exime o consumidor da obrigação de quitar eventuais débitos do cartão de crédito, sendo legítima a inscrição do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera, ainda, que não houve qualquer conduta ilícita ou falha na prestação do serviço, inexistindo, portanto, direito à indenização por danos morais (index 275).

Com efeito, observa-se que a controvérsia reside na existência ou não de falha na prestação do serviço bancário, especialmente quanto ao dever de informação acerca de eventual saldo devedor remanescente após o encerramento da conta corrente e do cartão de débito/ crédito, bem como na legitimidade da inscrição do nome da Apelante em cadastro restritivo de crédito.

Aplicam-se à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Incidem, portanto, as regras e princípios estabelecidos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em especial o da boa-fé objetiva e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de

consumo, além do direito deste à efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais eventualmente sofridos.

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação do serviço, independentemente de comprovação de culpa, na forma do artigo 14 do CDC.

Tal responsabilidade somente pode ser afastada quando comprovadamente ocorrer qualquer das excludentes previstas no §3º do já citado artigo 14 do CDC, isto é, inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; ou ainda se demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Registre-se, desde logo, que apesar da natureza objetiva da responsabilidade dos Apelados, não há como se afastar a necessidade de se produzir uma prova mínima quanto aos fatos alegados na inicial.

No mesmo sentido é o enunciado nº 330 da Súmula deste TJERJ:

> ***330: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."***

No caso dos autos, porém, a Apelante não logrou comprovar minimamente os fatos e o direito alegados, ônus que lhe incumbia, na forma do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.2022.8.19.0213

artigo 373, I, do CPC.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que, no momento do encerramento da conta e do cartão, a instituição financeira informou à Apelante a existência de débito específico, o qual foi quitado. Contudo, posteriormente, foi lançada cobrança referente a compras realizadas em período anterior ao encerramento, cujo pagamento não foi efetuado, resultando na negativação do nome/CPF da Apelante

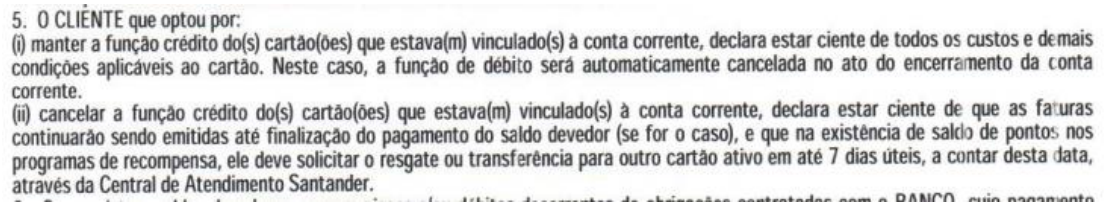
Ressalte-se que a Apelante, em réplica, disse não saber afirmar se as compras que originaram o débito na fatura do carão de crédito foram efetivamente realizadas por ela, mas sustenta que não foi devidamente informada sobre a existência de saldo remanescente, tampouco recebeu fatura ou notificação a respeito, sendo surpreendida apenas com a restrição creditícia. Argumenta que tal conduta caracteriza falha no dever de informação e enseja a inexigibilidade do débito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes da negativação (index 176).

Por outro lado, a instituição financeira demonstra, por meio de extratos e faturas, que houve movimentação no cartão de crédito em data anterior ao encerramento da conta, não tendo sido quitado o valor correspondente, o que motivou a inscrição do nome/ CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta, ainda, que o encerramento da conta corrente não implica, automaticamente, a extinção de obrigações decorrentes do cartão de crédito, sendo de responsabilidade do consumidor o acompanhamento e quitação de eventuais débitos remanescentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em exame, não se verifica nos autos prova mínima de que a instituição financeira tenha deixado de prestar informações claras e adequadas à consumidora quanto à existência de saldo devedor após o encerramento da conta e do cartão.

Verifica-se no item 5 (ii) do Termo de Encerramento de Conta e Cartão juntado aos autos (index 025) a expressa ressalva quanto à necessidade de o cliente acompanhar as faturas do cartão de crédito que continuarão a ser emitidas até a finalização do pagamento do saldo devedor (caso existente):



5. O CLIENTE que optou por:
(i) manter a função crédito do(s) cartão(ões) que estava(m) vinculado(s) à conta corrente, declara estar ciente de todos os custos e demais condições aplicáveis ao cartão. Neste caso, a função de débito será automaticamente cancelada no ato do encerramento da conta corrente.
(ii) cancelar a função crédito do(s) cartão(ões) que estava(m) vinculado(s) à conta corrente, declara estar ciente de que as faturas continuarão sendo emitidas até finalização do pagamento do saldo devedor (se for o caso), e que na existência de saldo de pontos nos programas de recompensa, ele deve solicitar o resgate ou transferência para outro cartão ativo em até 7 dias úteis, a contar desta data, através da Central de Atendimento Santander.

Assim, os documentos apresentados evidenciam que a negativação decorreu de débito não quitado, relativo a compras realizadas antes do encerramento da relação contratual, não havendo elementos que demonstrem conduta ilícita ou abusiva por parte do banco.

Ademais, a própria Apelante reconhece a quitação do débito apenas em momento posterior, não havendo comprovação de que a restrição tenha perdurado após o pagamento (index 233).

Diante desse contexto, não se vislumbra a configuração de falha na prestação do serviço ou de dano moral indenizável, uma vez que a

inscrição do nome da Apelante decorreu de débito legítimo, não impugnado de forma eficaz, e não há nos autos elementos que evidenciem omissão ou conduta irregular da instituição financeira no dever de informação.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e para majorar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), na forma do artigo 85 §11 do CPC, observada, porém, a gratuidade de justiça previamente deferida à Apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora